## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001258-11.2014.8.26.0566**Classe - Assunto **Embargos de Terceiro - Posse** 

Embargante: EDUARDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **Eduardo Henrique Chacon Musolino** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** sob o fundamento de que é legítimo proprietário e possuidor do veículo automotor descrito na inicial, que foi indevidamente bloqueado nos autos da execução fiscal a pedido da embargada.

Argumenta que adquiriu o veículo de boa-fé, em 15 de julho de 2013, quando não havia nenhuma restrição sobre ele e, que embora a execução fiscal tenha sido proposta em 10 de junho de 2011, somente em 19 de julho de 2013 foi expedido ofício ao Delegado da Ciretran/Detran de São Carlos para providências no sentido de ser procedido o bloqueio.

A embargada apresentou contestação (fls. 37/40), dando razão à embargante, considerando que há nos autos prova inequívoca de que referido veículo, em momento anterior à efetivação da penhora, passou a pertencer integralmente ao embargante. Pugnou, contudo, pela não condenação ao pagamento de honorários, sob a alegação de que a venda ocorreu apenas quatro dias antes da indicação do bem à penhora.

Réplica (fls. 49/50).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, já estando suficientemente instruído.

O pedido é procedente, já que houve o seu reconhecimento pela embargada.

Ademais, o comportamento do embargante revela que não houve malícia ou má-fé de sua

parte, pois adquiriu o veículo quando não pendia sobre ele nenhum gravame e efetivamente dele tomou posse.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução o mérito, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito na inicial, devendo ser oficiado à Ciretran nesse sentido.

Tendo em vista que o pedido de penhora ocorreu em 27/06/13 (fls. 23), quando o bem ainda estava registrado em nome da executada (fls. 31 dos autos principais) e a aquisição do bem pelo embargante se deu somente em 15/07/13, portanto, em momento posterior, deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência.

PRI

São Carlos, 27 de outubro de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA